



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.465 - SP (2015/0251889-2)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO COLEGIADA QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é o de que a apreciação, pelo Colegiado, de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, não impede a subsequente interposição de agravo regimental, este sim apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Nos embargos de declaração só se verifica a presença, ou não, dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

2. Aplica-se ao caso o conteúdo do enunciado da Súmula 281 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.”), por analogia.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.465 - SP (2015/0251889-2)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Trata-se de agravo regimental manejado de decisão que negou seguimento ao recurso, por incidência do óbice contido no enunciado da súmula 281 do STF, por analogia, cujo inteiro teor segue transcrito:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal *a quo*.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Ressalte-se que esse entendimento prevalece mesmo que contra a decisão monocrática tenham sido opostos embargos de declaração, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado. Vejamos:

'PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA ORIGEM CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. JULGADO NO COLEGIADO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração à decisão monocrática, e que estes tenham sido julgados pelo colegiado, ainda assim, cabe recurso de agravo interno para o esgotamento da instância.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 540.238/RJ, 2.ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 29/10/2014).

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso." (fls. e-STJ 302/303)

Eis o teor das razões de agravo regimental, naquilo que é necessário à compreensão da controvérsia:

"Em que pese a decisão agravada alegar que não houve o esgotamento da instância vez que o agravo de instrumento foi decidido monocraticamente, a violação aos art. 458 e 535, II do CPC deverão ser objeto de análise, pois tal violação surgiu no julgamento do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se percebe da simples leitura da r. decisão ora agravada, entendeu-se que não haveria que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que todas as questões relevantes para o deslinde da lide teriam sido devidamente tratadas.

Todavia, ao contrário do asseverado pelo v. acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pela ora Agravante, eram claras as omissões constantes do v. acórdão julgador da apelação, bem como a necessidade de prequestionamento da matéria legal e fática aventada.

Ao apreciar os Embargos de Declaração, o E. TJSP esquivou-se, em flagrante violação ao assegurado pelos artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, de apreciar questões essenciais para a correta resolução da lide.

Como se sabe, a análise realizada pelo Superior Tribunal de Justiça é de caráter especial e, por isso mesmo, pressupõe a necessidade de que todas as questões jurídicas, fáticas e probatórias relevantes sejam tratadas pelas cortes estaduais.

Data venia, é clara a negativa de prestação jurisdicional por parte do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao se negar a se posicionar adequadamente a respeito das discussões apresentadas pela Agravante em seus Embargos de Declaração." (fls. e-STJ 307/308)

Requer, em face dos fundamentos adotados, a retratação da decisão, ou a apreciação da matéria pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 796.465 - SP (2015/0251889-2)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de qualquer argumento capaz de infirmar as fundações da decisão recorrida.

A marcha processual indica que o Desembargador Relator indeferiu a petição inicial do *mandamus*, com arrimo no artigo 295, I e V, do CPC (fl. e-STJ 200). Contra tal decisão a ora agravante opôs embargos de declaração (fls. e-STJ 204/205), rejeitados pelo Colegiado, nos termos do acórdão de fls. e-STJ 208/212. Daí o recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição, o qual fora inadmitido na origem (fls. e-STJ 273/275).

O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é o de que a apreciação, pelo colegiado, de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, não impede a subsequente interposição de agravo regimental, este sim apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Nos embargos de declaração só se verifica a presença, ou não, dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

Sobre o tema, Didier e Cunha afirmam com precisão que os recursos “não podem ser exercitados *per saltum*, deixando *in albis* alguma possibilidade de impugnação.” (*in* Curso de Direito Processual Civil. v. 3, 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2009, p. 266).

Na mesma esteira é o vaticínio de Mancuso:

"A explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos da cúpula judiciária, espraiando a eficácia de suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre questões federais (STJ) ou constitucionais (STF) – que podem ser até prejudiciais – numa lide cujas questionares júrís tenham sido cumpridamente enfrentadas e dirimidas nas instâncias inferiores. Se esses Tribunais da Federação servem para dar a última ratio sobre a questão jurídica debatida e decidida no acórdão do Tribunal a quo, não se compreenderia que tal intervenção se fizesse quando ainda abertas as possibilidades impugnativas nos Tribunais de origem. Por aí se compreende que o interesse em recorrer, no caso dos recursos excepcionais, não se configura com o só fato da sucumbência (como se dá com os recursos de tipo comum), mas exige, por definição, o prévio esgotamento das vias recursais no Tribunal de origem. A não ser assim, o STF e o STJ estariam a dirigir questionares iuris em primeira mão, como se atuassem em competência originária! (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 11.ed. São Paulo: RT, 2010, p. 115)

Nesse palmilhar, o julgamento promovido pelo Colegiado, após a oposição dos embargos de declaração que atacam a decisão monocrática proferida pelo Relator, não constitui, no entendimento desta Corte, decisão de última instância, já que tem como efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas promover a integração de uma decisão, que deveria ser revista em sede de agravo regimental. Assim, contrariamente ao alegado pela agravante, a questão atrai a incidência do enunciado 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia. Sobre o tema é o precedente da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA JULGADOS COLEGIADAMENTE. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE RELATIVA. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. ALTERNATIVAS PROCESSUAIS EXISTENTES NO PRÓPRIO ORDENAMENTO JURÍDICO.

1. O julgamento colegiado de aclaratórios opostos contra decisão monocrática configura erro de procedimento, fato que gera nulidade apenas relativa do processo, devendo a parte que se sentir prejudicada demonstrar, efetivamente, o prejuízo.

2. A nulidade não é absoluta, porque, via de regra, há solução processual adequada no próprio ordenamento jurídico.

3. Nos termos do art. 538 do CPC, "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Assim, publicado o acórdão que julga os embargos, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental.

4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte.

5. Há, também, outra solução processual no ordenamento jurídico.

Julgados colegiadamente os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator, deve a parte interessada opor novos aclaratórios, sob a alegação de erro no procedimento, viabilizando, assim, a interposição do recurso especial para que seja analisada, exclusivamente, a nulidade do julgado por ofensa ao art. 557 do CPC.

6. No caso, a ora agravante interpôs, diretamente, o recurso especial para discutir o próprio mérito da controvérsia, apreciado, exclusivamente, na decisão monocrática do relator. Não se tendo valido das alternativas processuais ofertadas pelo próprio sistema jurídico para debelar o erro de procedimento, nem tendo alegado, ou demonstrado, impedimento em fazê-lo, deve-se manter a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso especial por ausência de exaurimento de instância.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1231070/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2012, DJe 10/10/2012)

Tal o contexto, e ratificando os fundamentos contidos na decisão que negou seguimento ao recurso, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0251889-2

AgRg no
AREsp 796.465 / SP

Números Origem: 00012739720128260000 12739720128260000 19522009 20120000407181
20120000663582 20130000241210 2230220000005458

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM
GUARACI NUNES

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.